



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1135570 - SP (2017/0171759-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARI BLANCO PORTELINHA E OUTRO(S) - SP111026

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ANÁLISE QUE DEMANDA O EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.

3. Na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de "*causa decidida em única ou última instância*" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*").

4. No que diz respeito à questão relativa à responsabilidade pela limpeza da propriedade, é certo que a questão foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local, de modo que a revisão do aresto encontra óbice, ainda, no teor da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1135570 - SP (2017/0171759-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARI BLANCO PORTELINHA E OUTRO(S) - SP111026

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ANÁLISE QUE DEMANDA O EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.

3. Na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de "*causa decidida em única ou última instância*" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*").

4. No que diz respeito à questão relativa à responsabilidade pela limpeza da propriedade, é certo que a questão foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local, de modo que a revisão do aresto encontra óbice, ainda, no teor da Súmula 280/STF.

5. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Companhia Paulista de Força e Luz** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: **(I)** o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela e **(III)** a adoção de conclusão diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, no sentido de afastar as responsabilidades da recorrente relativas à servidão, ensejaria o exame do mérito controvérsia, em relação a qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se limitou a proceder a um juízo precário de verossimilhança.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** o acórdão dos embargos de declaração não se manifestou sobre as contradições e omissões apontadas, sobretudo no que diz respeito à confusão estabelecida entre os institutos da servidão e da propriedade, uma vez que utilizou dispositivo legal que impõe ao proprietário do imóvel o dever de limpeza, sendo que a agravante é dona de servidão administrativa; **(II)** o disposto na Súmula 735 deve ser afastado nas hipóteses em que restar evidenciada a violação ao dispositivo que autoriza a concessão da medida, tal como ocorre no caso em análise; **(III)** a obrigação imputada – limpeza dos terrenos em que há servidão administrativa para passagem de rede elétrica – cabe, exclusivamente, ao proprietário do imóvel, de forma que não há a necessária verossimilhança das alegações do agravado para concessão da antecipação de tutela; **(IV)** a lei é clara ao atribuir responsabilidade ao proprietário do imóvel, não se vislumbrando o requisito do *fumus boni iuris* para transferência deste ônus ao dono de servidão instituída sobre determinado bem.

Impugnação às fls. 788/791.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a decisão alvejada, não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De fato, no caso dos autos, a Corte local reconheceu a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seguintes fundamentos (fls. 616/617):

[...]

Com efeito, dispõe o art. 273, inciso I, do CPC, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Realmente estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela pleiteada, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o perigo da demora na prestação jurisdicional, somado ao fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 273, caput e inciso I, do CPC.

Pois, conforme dispõe a Lei Municipal nº 8.973, de 25 de junho de 2003:

Art. 1º - Esta lei regulamenta a manutenção e limpeza de terrenos, muros e passeios dos imóveis situados no Município de São José do Rio Preto.

Art. 2º - O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo, através da capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação e mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo.

Assim, a partir da legislação apontada, inexistente motivo para afastar, em cognição sumária, a responsabilidade da agravante pela limpeza dos imóveis em que há servidão administrativa de energia elétrica.

No mais, não há elementos seguros para o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que a decisão agravada não padece de vício, nem se mostra ilegal, abusiva ou teratológica, não merecendo reparo.

Portanto, impende aguardar o julgamento da lide, quando, à luz do contraditório e após instrução, a pretensão será analisada com a devida profundidade, subsistindo, por ora, a presente situação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

[...]

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar os dispositivos e argumentos que constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. [...]

3. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.041.262/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

Ademais, quanto à questão de fundo, cumpre dizer que não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela.

Nesse vértice:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.

5. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

6. A alegada divergência jurisprudencial, com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão (AgRg no AREsp 103.274/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2012).

2. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Turma, DJ 08/05/2006).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de aferir a presença, ou não, dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 571.339/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE PONTO EXTRA NOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, em função do caráter precário da decisão que julgou a antecipação de tutela (Súmula 735 do STF). [...]

- Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.413.057/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 23/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. [...]

II - Não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 235.368/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017)

Denota-se, pois, que esse entendimento é aplicável ao caso em exame, uma vez que a adoção de conclusão diversa daquela do órgão julgador de origem, de modo a afirmar a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, ensejaria o exame do mérito controversa, em relação ao qual o Tribunal de origem se limitou a proceder a um juízo precário ao manter decisão proferida em sede liminar.

Dessarte, na hipótese dos autos não se está, ainda, diante de "*causa decidida em única ou última instância*", apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*").

Por fim, no que diz respeito à questão relativa à responsabilidade pela limpeza da propriedade, é certo que foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local, de modo que a revisão do aresto encontra óbice, ainda, no teor da Súmula 280/STF. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MINÉRIO. RODOVIA ESTADUAL. TAC DESCUMPRIDO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO EM DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil alegando ter firmado um TAC com empresa mineradora para mitigação de riscos ambientais decorrentes da respectiva atividade e que, posteriormente, a empresa, de forma unilateral, alterou o trajeto já definido para o escoamento do minério, passando a transitar por rodovia estadual - MG30.

II - O acórdão recorrido especialmente, proferido em liminar, acolheu o pedido no sentido de determinar que a empresa cessasse o respectivo transporte. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente o pedido de tutela provisória.

III - A concessão do pedido suspensivo a recurso especial pressupõe a presença cumulativa dos requisitos da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

IV - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, é o entendimento da Corte: AgInt nos EDcl na Pet n. 11.773/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 17/08/2017; AgInt na Pet n. 11.541/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.

V - A Corte a quo bem analisou a controvérsia, em decisão devidamente fundamentada, não sendo demonstrada possível violação do art. 1.022 do CPC/2015 em razão da rejeição dos declaratórios opostos.

VI - O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de decisão que apreciou liminar e sua discussão no âmbito do recurso especial. De forma geral, esbarra na vedação dos enunciados n. 7 e 735 das Súmulas do STJ e do STF respectivamente, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais.

VII - O suposto fato superveniente alegado pela empresa, no sentido de que posteriormente à decisão a quo foi editada lei municipal que também impede o trânsito de seus caminhões em rodovia municipal, além de não ter sido prequestionado, sua análise em recurso especial seria vedada pela provável incidência do enunciado n. 280 da Súmula do STF, por tratar-se de questão inerente à legislação local.

VIII - Agravo improvido.

(AgInt no TP 1.317/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.135.570 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0171759-6

Número de Origem:

20140000563795 20140000647541 20935632920148260000 3018436-23.2013.8.26.0576 30184362320138260576
5834/2013 58342013

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : MARI BLANCO PORTELINHA E OUTRO(S) - SP111026

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : MARI BLANCO PORTELINHA E OUTRO(S) - SP111026

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de março de 2022